



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.290 - RS
(2014/0111895-1)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAFAEL LANG DE QUADROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. QUALIFICADORA PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. NECESSIDADE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. REDUÇÃO DA PENA FEITA NO TRIBUNAL. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há ilegalidade no presente caso, em que a instância ordinária afastou uma qualificadora ao entender pela ausência de laudo pericial direto.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília, 09 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.290 - RS
(2014/0111895-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão que negou provimento ao agravo, nos seguintes termos (fl. 320):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. QUALIFICADORA PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. NECESSIDADE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. REDUÇÃO DA PENA FEITA NO TRIBUNAL. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Alega o recorrente que a controvérsia dos autos diz respeito à validade da perícia, que foi realizada por dois policiais civis, nomeados pela autoridade policial, responsável pela investigação, bem como à qualificadora de rompimento de obstáculo, que foi feita de forma adequada, não devendo ser afastada.

Sustenta não aplicar-se ao caso a Súmula 83/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.290 - RS
(2014/0111895-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste ao recorrente. Não obstante a alegação de ter havido a devida perícia, consta dos autos um contexto diferente, de que **não houve a adequada perícia no presente caso**. Confira-se trecho do julgado (fl. 223):

[...]

No caso, embora os autos informem que os peritos atendem a esse requisito, sabe-se que são policiais civis (fl. 9), presumidamente submetidos à autoridade que presidiu o inquérito e destituídos, por isso, da necessária isenção exigida para a validade de prova pericial, mormente em direito penal.

Portanto, restou ausente dos autos a prova formal válida e hábil ao reconhecimento da materialidade da destruição ou rompimento de obstáculo.

[...]

Assim, de acordo com o conjunto fático retratado nos autos, verifica-se ter a instância ordinária decidido conforme a jurisprudência desta Corte. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. QUALIFICADORA. EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO. CONDENAÇÃO. MODALIDADE SIMPLES. CABIMENTO. ANULAÇÃO. PROCESSO. INVIABILIDADE.

1. A **ausência de exame pericial direto, quando possível a sua realização, inviabiliza a inclusão da qualificadora de rompimento de obstáculo**, mas não impõe a absolvição do acusado, que deverá ser condenado pela forma simples do delito, para a qual a comprovação da materialidade delitiva pode ser feita por outros meios de prova.

2. Correto o procedimento adotado pelas instâncias ordinárias, que, em **razão da ausência de laudo pericial direto, afastaram a qualificadora**, porém mantiveram a condenação do agravante por furto simples.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.318.601/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 20/2/2014 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. SUBTRAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TOCA-FITAS NO INTERIOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONFIGURAÇÃO DA QUALIFICADORA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.

2. A jurisprudência desta Corte entende estar configurada a circunstância qualificadora do rompimento de obstáculo, prevista no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, quando o furto for cometido com o rompimento dos vidros de veículo para a subtração de objetos do seu interior, **desde que haja comprovação por perícia.**

3. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 148.757/DF, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 7/3/2014 – grifo nosso)

Correta, portanto, a aplicação da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0111895-1

AgRg no
AREsp 515.290 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21100023353 2721100023353 61368720118210027 70052913753 70055587166
70058927039

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : RAFAEL LANG DE QUADROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAFAEL LANG DE QUADROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).